

A Prefeitura Municipal de Rio Grande

Ao Sr. Deivid Moraes Mendes

MD Secretário de Gestão Administrativa e Licitações

Tomada de Preços nº 033/2022 – Contratação de empresa especializada em executar os serviços de construção da unidade Pró-Infância no bairro Parque Marinha.

ETRÊS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.994.478/0001-60, sediada na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Fragata, Pelotas/RS, por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** nº 033/2022, pelas razões e fatos que passamos a expor:

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Rio Grande, por intermédio de seu Prefeito Municipal tornou público o edital de licitação 033/2022, na modalidade Tomada de Preço, para contratação de empresa especializada em executar os serviços de construção da unidade Pró-Infância no bairro Parque Marinha.

Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA**, ora Requerente, constatou

inconsistências na planilha orçamentária – anexa e vinculada ao instrumento convocatório.

Tais irregularidades comprometem o caráter competitivo da disputa e expõem a contratação ao risco de posteriores divergências entre as partes, haja vista a omissão da planilha orçamentária no que diz respeito ao serviço de vigilância, proteção e conservação dos serviços a serem executados.

Portanto, a empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA** vem promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 41, § 1º da lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

1. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, prevê o prazo para a impugnação ao edital por parte das licitantes. Tal previsão, reproduzida do texto do art. 41 da Lei de Licitações, prevê em seu §1º o direito de contestar os termos do instrumento convocatório e **prevenir posteriores divergências contratuais**.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

(grifo nosso)

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando republicação com novos termos semelhantes aos equivocados.

A obrigação de responder se justifica por se tratar de dinheiro público, o qual **deve ser aplicado de forma correta e transparente a todos os licitantes e cidadãos**, em respeito ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos e da Transparência dos mesmos, com fulcro na parte final do §1º, do art. 41 da Lei 8.666/93.

Ademais, imperioso ressaltar a necessidade de reabertura do prazo inicial em caso de alteração no conteúdo inerente a proposta, em razão da necessidade de avaliação por parte das empresas interessadas. Vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ante o exposto, impõe-se o respeito ao texto legal regente e as normas que norteiam o certame licitatório e a futura contratação.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios



SABBADO

Assessoria em Licitações

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a **obras**, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993). (grifamos)*

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação, a qual deverá ser conduzida de forma pública e transparente, primando pela concretização da relação bilateral e justa entre a Administração e a empresa vencedora.

Não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, **Competitividade e supremacia do interesse público**, entre outros.

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifamos)

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das inconsistências detectadas na Planilha Orçamentária e nas exigências de qualificação econômica, as quais comprometem a justa prestação objetivada pela contratação pública pretendida pelo órgão licitante.

3. DA OMISSÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O instrumento convocatório e seus anexos devem definir com clareza toda e qualquer despesa que a empresa deverá suportar durante a execução

do objeto. Da mesma forma, é necessário que o edital especifique os direitos e deveres de ambas as partes, formando assim, uma relação bilateral justa e equilibrada.

No caso em tela, a Administração prevê como obrigação da empresa contratada a vigilância das pessoas, dos bens móveis e imóveis, além da segurança e conservação dos serviços executados (**clausula sexta, item "b"**). Entretanto, compulsando a Planilha Orçamentária, nota-se que **tal serviço não está contemplado nos itens de formação da mesma**. Ao detalhar e discriminar os eventuais custos, a Administração não elencou o serviço citado, ao passo que o tornou obrigação da empresa eventualmente contratada.

O instrumento convocatório, assim como seus anexos, tem o objetivo de informar às eventuais licitantes os custos e despesas que eventualmente terão ao executar o objeto. Dito isso, é imprescindível que a Administração demonstre na Planilha Orçamentária todo e qualquer serviço necessário para o cumprimento das obrigações contratuais, prevenindo assim posteriores reivindicações intempestivas por parte da empresa contratada.

Ademais, as empresas licitantes devem formular suas propostas com base em todas as despesas e custos que permitam a perfeita execução do objeto e a correta obediência às obrigações contratuais estabelecidas.

O serviço de vigilância e proteção da obra e materiais nela alocados tem significativa relevância no que diz respeito ao adequado cumprimento do objeto

contratual, haja vista os problemas sociais relacionados a violência, marginalidade e criminalidade, pertinentes ao meio social, bem como ao atual cenário nacional. A requerente, inclusive, realizou visita técnica ao local onde serão realizados os serviços, conforme atestado em anexo, e detectou a necessidade de vigilância, de preferência, armada.

A empresa Contratada deverá cumprir com as obrigações contratuais e, para isso, será necessário a contratação de profissional vigilante com responsabilidade de proteção e conservação dos serviços e vigilância do local durante os períodos de interrupção dos serviços (finais de semana, feriado e, inclusive, horários noturnos). Dito isso, é imprescindível que a Administração retifique a Planilha Orçamentária para a inclusão de tais serviços pertinentes ao objeto e ao contrato, conforme clausula expressa no mesmo.

4. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA

A Lei de Licitação veda toda e qualquer exigência que limite a participação de empresas no certame licitatório. Para o respeito de tal vedação, os órgãos da Administração devem ampliar a disputa, visando sempre o maior número de propostas para a exploração dos recursos econômicos de titularidade própria.

O edital em análise restringe a participação de empresas com menos de

um ano de existência. Isso porque, o item 4.1.3.1 exige a apresentação do Balanço patrimonial do último exercício e silencia quando as empresas recém formadas.

Tal imposição restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que impossibilita a participação das empresas criadas a menos de um ano, que, evidentemente, não possuem o Balanço Patrimonial **do último exercício social**.

O entendimento Jurisprudencial firmado pelos Tribunais e plenamente respeitado pelos órgãos da Administração é de que as empresas criadas a menos de um ano ficam dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, **devendo apresentar apenas o Balanço de abertura**, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

(grifo nosso)

A jurisprudência ainda cita o Princípio da Igualdade entre os licitantes e o eventual prejuízo para a Administração em caso de óbice a participação das empresas recentemente constituídas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da **igualdade entre os licitantes**. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. **O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses**. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, **mas somente o balanço de abertura**. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).

(grifo nosso)

Ainda, Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” discorre que “a Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo,

empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.”

Inclusive, imperioso ressaltar a previsão do Código Civil Brasileiro, acerca do Balanço Patrimonial. Vejamos:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Apenas ao término do exercício social será elaborado o balanço patrimonial, ou seja, empresas constituídas no presente ano ainda não possuem tal documento.

A intenção de modificar o edital se dá com o objetivo de que, posteriormente, em eventual fase recursal, não seja alegado por outra participante que a empresa não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, com fulcro no art. 41 da Lei de Licitações.

Neste sentido, merece o presente edital ser reformado, incluindo-se tal prerrogativa e ampliando a possibilidade de disputa, possibilitando que empresas constituídas a menos de um ano possam apresentar o **balanço de abertura** e, assim, comprovarem sua capacidade econômica financeira para o

cumprimento do objeto.

5. CONCLUSÃO

A licitação pública é o processo em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo esta buscar a proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos financeiros de sua titularidade.

Para tal, deverá a Administração proceder de maneira cuidadosa para com as normas do edital, visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, sem declinar da análise de qualificação das empresas. Além disso, o edital deve ser claro e coeso em relação aos custos e despesas a serem suportados durante a execução do objeto.

No caso em tela a Administração prevê a proteção, conservação e vigilância da obra e dos serviços como **obrigação contratual**, no entanto, não discrimina tais serviços na Planilha Orçamentária anexa e vinculada ao edital. Trata-se de um serviço de responsabilidade da Contratada, cuja execução demanda custos a empresa, e, portanto, deve estar previsto e discriminado da Planilha que compõe o objeto. A retificação da Planilha é medida imprescindível a fim de evitar futuras divergências e conflitos de cunho interpretativo acerca das disposições contratuais.

Além disso, o edital exigiu unicamente a apresentação de balanço patrimonial do último exercício para a comprovação da boa capacidade financeira da empresa, restringindo o caráter competitivo do certame e impossibilitando a participação de empresas constituídas no ano em curso, detentoras apenas do Balanço de Abertura, mas plenamente habilitadas para participação em licitações, consoante entendimento jurisprudencial.

Reitera-se a vedação da Lei de Licitações, não respeitada no caso em tela:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifamos)

A retificação do edital é medida necessária para evitar futuras adversidades em sede recursal e contratual. Por todas as razões de fato e de direito expostas no decorrer desta impugnação, a empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA** manifesta seu desejo de ver reformado o instrumento

convocatório do presente certame, com o objetivo de se promover um cenário competitivo, justo e adequado para que a disputa se desenvolva e para que a supremacia do interesse público, ao final, prevaleça.

6. DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 033/2022**, requeremos ao MD Secretário de Gestão Administrativa e Licitações:

- a) **JULGUE PROCEDENTE** a presente Impugnação, pelas inconsistências verificadas na Planilha Orçamentária e nas exigências de qualificação econômica;
- b) **RETIFIQUE** a Planilha Orçamentária, para que passem a constar os serviços de vigilância, segurança e proteção dos serviços durante a execução do objeto.
- c) **REABRA** o prazo inicialmente estabelecido, em respeito a publicidade dos atos, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93;

Sem mais,



SABBADO

Assessoria em Licitações

Pelotas, 28 de outubro de 2022.

**LEANDRO
SOUZA
SABBADO:**
91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR
PRÁTICA CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=Videoconferencia,
OU=14911562000100, CN=LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.10.28 15:27:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

**PEDRO
COELY
SILVEIRA:**
03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO
COELY SILVEIRA:03750001006
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB
V5, OU=AR PRÁTICA CERTIFICACAO
DIGITAL, OU=Presencial,
OU=14911562000100, CN=PEDRO
COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.10.28 15:29:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Pedro Coely Silveira

Procurador

OAB/RS 127995

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446

Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Atestamos para fins de atendimento a processo licitatório, que o senhor Alex Sandro Peglow Quevedo, representante legal da empresa **ETRES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 06.994.478/0001-60**, sediada à Avenida Duque de Caxias, 182, Apto 305 – Bairro: Fragata - Pelotas/RS, nos termos do Edital **TOMADA DE PREÇOS nº 033/2022** que tem por objetivo a contratação de empresa, para executar os **Serviços de Construção da Unidade Pró Infância no Bairro Parque Marinha (SMED)**, através de visita realizada no local, motivo deste Edital, tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o devido cumprimento das obrigações objeto deste Edital, não havendo, portanto, nenhuma dúvida que prejudique a apresentação de proposta completa e detalhada.

Rio Grande, 27 de outubro de 2022



Alex Sandro Peglow Quevedo
Representante Etres Engenharia



Bruno Freitas Bozzetti
Assessor Administrativo/PMRG
Matrícula nº 14680

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ETRÊS ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº **06.994.478/0001-60**, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Bairro Fragata, Município de Pelotas/RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Sandro Peglow Quevedo, Brasileiro, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1073851857 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF nº 980.389.070-00.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

MAURICIO ULGUIM DE CASTRO, Brasileiro, Solteiro, natural de Piratini – RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 7712112 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt, nº 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

HEITOR AZAMBUJA MUNHOS, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto Nº F 107, Bairro Centro, CEP: 96.075-810 Município de Pelotas – RS.

BEATRIZ CABREIRA DIAS, Brasileira, Solteira, natural de Santa de Vitória do Palmar – RS, Assistente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 1074377768 expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 001.824.470-06, residente e domiciliada na Rua Blau Nunes, nº 282, Apto 112, Bloco 3, Bairro Areal, CEP 96.077-560, Município de Pelotas – RS.

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br



ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 14 de dezembro de 2021.


LAMAS

Alex Sandro Peglow Quevedo

Empresário

RG: 1073851857

CPF: 980.389.070-00

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS/RS
Rua Félix da Cunha, 613/A - Fone: 08006022523 / (53) 3222.2523
NEY DO AMARAL LAMAS JÚNIOR - Tabelião - www.tabelionatolamas.com.br

Colégio Notarial do Brasil

Reconheço AUTÊNTICA a firma de Alex Sandro Peglow Quevedo que assina por Etrês Engenharia Ltda. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Pelotas, 15 de dezembro de 2021 - 11:30:42

Emol: R\$ 7,80 + Selo digital: R\$ 1,40
0423.01.1400003.96033

NE Y LAMAS

VÁLIDO SEM EMENDAS OU RASURAS


Caio Frelles Moreira
2º Tabelionato-Pelotas
Escrivente Autorizado

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
LEANDRO SOUZA SABBADO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6065831981 SSP/DI RS

CPF
919.088.500-78

DATA NASCIMENTO
11/04/1978

FILIAÇÃO
JAYME ANGELO RAMOS SABBADO
MARIA DA GRACA SOUZA SABBADO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02961254087

VALIDADE
21/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
30/07/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PELOTAS, RS

DATA EMISSÃO
22/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05378984004
RS210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1686426152

1686426152

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1097088874 SSP/DI RS

CPF
037.500.010-06

DATA NASCIMENTO
29/11/1996

FILIAÇÃO
ARTUR SILVEIRA
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06503491556

VALIDADE
15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2015

OBSERVAÇÕES

Pedro Coely Silveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2213721290

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.